

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001292/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/05/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR023107/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.203651/2025-79
DATA DO PROTOCOLO: 05/05/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO RURAL DE SAO FRANCISCO DE PAULA, CNPJ n. 96.557.012/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARGARETE MEDEIROS MARQUES;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO FCO DE PAULA, CNPJ n. 96.556.154/0001-33, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLEUNICE VIEIRA CARDOSO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores Rurais do plano da CONTAG**, com abrangência territorial em **São Francisco de Paula/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DA CATEGORIA**

O salário da categoria a partir de 1^o de fevereiro de 2025 será de **R\$ 1.904,60 (hum mil, novecentos e quatro reais e sessenta centavos)**.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DO TRABALHADOR NA SILVICULTURA (PLANTIO E EXTRAÇÃO DE MADEIRA)

O salário do trabalhador na silvicultura (plantio e extração de madeira) será o piso da categoria acrescido de **10% (dez por cento)**.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DA EMPREGADA RURAL

O salário da empregada rural será o salário da categoria.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - REPOSIÇÃO SALARIAL

Os integrantes da categoria profissional terão uma reposição de **7% (sete por cento)** sobre os salários de 1^o de fevereiro de 2024.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado, cópia do recibo de qualquer tipo de pagamento feito a este, inclusive cópia da Rescisão de Contrato de Trabalho e Contrato de experiência, devendo o empregado analfabeto ser assistido por familiar ou testemunha na hora do recebimento.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Os empregadores serão obrigados a efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente, sempre que o mesmo realizar-se nas sextas-feiras ou vésperas de feriado.

Parágrafo único - Se o pagamento for efetuado em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DE DIA NÃO TRABALHADO

O empregado rural fará jus ao pagamento do dia não trabalhado, se comparecer no local de trabalho ou ponto de embarque, e o mesmo não puder trabalhar por motivos alheios a sua vontade.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

As horas de trabalho prestadas em domingos e feriados não compensadas, deverão se paga com um adicional de 100% (cem por cento). independente do repouso semanal remunerado.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os integrantes da categoria profissional receberão mensalmente um adicional de insalubridade em grau médio calculado sobre o valor do salário mínimo federal.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMISSÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

Toda a promessa de pagamento de comissão ou participação sobre a produção feita ao empregado, deverá ser anotada em sua CTPS ou contrato expresso ajustado entre as partes.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Os empregadores cuja os empregados não estiverem abrangidos por seguro de vida ou outros benefícios da Previdência Social, no caso de falecimento do empregado pagarão aos dependentes legais o valor de um salário mínimo nacional.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESCONTO DE HABITAÇÃO E ALIMENTAÇÃO

As importâncias relativas à alimentação e habitação fornecida ao empregado pelo empregador, desde que autorizadas pelo empregado, poderão ser descontadas do salário deste, no percentual de até 15% (quinze por cento) do salário mínimo federal no caso de alimentação e até 20% (vinte por cento) do salário mínimo no caso de habitação. Em caso de fornecimento de alojamento coletivo o desconto permitido será de até 10% calculado sobre o salário mínimo nacional. Lei 5889/63

Parágrafo único - Os percentuais de reajuste referente à alimentação e habitação previsto no caput desta cláusula só poderão ter seus valores reajustados, quando houver aumento do salário do empregado na sua data base.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REGISTRO DA FUNÇÃO NA CTPS

Todo empregador deverá registrar na CTPS do empregado expressamente a efetiva função por ele desempenhada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RETENÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR

Todo empregado rural deverá ter em seu poder sua CTPS com o registro atualizado de todas as anotações e alterações referentes ao seu contrato de trabalho

Parágrafo único - Não poderá o empregador, sob hipótese nenhuma, reter a CTPS do empregado, nem deixar de assiná-la no prazo previsto em lei, sob pena do pagamento de multa diária correspondente a 01 (um) dia de salário atualizado em favor do empregado prejudicado tantos dias quanto demorar a devolução.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Quando readmitido o empregado rural dentro do período de 01 (um) ano na mesma função que exercia, não poderá ser celebrado novo contrato de experiência.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Quando readmitido o empregado rural dentro do período de 01 (um) ano na mesma função que exercia, não poderá ser celebrado novo contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESCISÃO DE CONTRATO

Todas as rescisões de contrato de trabalho em tempo superior a seis meses serão assistidas e homologadas, preferencialmente, na presença do STR. Para empregados analfabetos a qualquer tempo após a efetivação do contrato de experiência.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGADO ALISTANDO

Garante-se o emprego do alistando desde a data de seu alistamento para o serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE SAFRA E POR PRAZO DETERMINADO

Em razão das atividades sazonais desenvolvidas (como na fumicultura, poda, raleio, colheita, classificação e embalagem de qualquer outra atividade rural) fica autorizado o uso do contrato de safra, nos termos do art. 14, parágrafo único, da Lei 5.889/73, bem como o contrato por prazo determinado, na forma do art. 443, da CLT.

Parágrafo único - para os empregados nesta modalidade, a rescisão do contrato de trabalho segue a formalidade descrita em lei. Para os empregados contratados por prazo determinado ou safra, somente será obrigatória a realização do exame médico demissional quando o desligamento ocorrer após 90 (noventa) dias da realização do último exame de acordo com a NR 31.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE CURTA DURAÇÃO

O produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, poderá contratar trabalhador rural por no máximo DOIS meses, em conformidade com a Lei nº 5.889/73, artigo 14-A.

Parágrafo primeiro - O produtor rural pessoa física, para pactuação do contrato de curta duração, previsto no caput desta cláusula, utilizará obrigatoriamente o modelo de contrato anexo à presente convenção, em contratos de trabalho com duração de até 14 (catorze) dias, com assinatura obrigatória da CTPS do empregado, nos contratos partir do 15º dia;

Parágrafo segundo - O produtor rural pessoa física poderá realizar a rescisão desta modalidade de contrato junto ao sindicato profissional, podendo o empregador ser acompanhado de sindicato dos produtores rurais;

Parágrafo terceiro - Para fins de cálculo de rescisão, define-se a seguinte regra: até catorze dias de trabalho, o cálculo por dia e, após o 15º dia, o cálculo de rescisão padrão, descrito na CLT;

Parágrafo quarto - Será assegurado ao empregado rural contratado nesta modalidade de contratação, o pagamento do descanso semanal remunerado, bem como sua inscrição no GFIP;

Parágrafo quinto - Para apuração do valor da diária do empregado contratado nesta modalidade de contrato, utilizar-se-á como base salarial o valor equivalente a um dia de trabalho da remuneração estabelecida na presente convenção;

Parágrafo sexto - O trabalhador rural, contratado nesta modalidade de contratação, também terá descontado a Contribuição Assistencial proporcional aos dias trabalhados, a ser quitado no ato da rescisão do contrato de trabalho, desde que autorizado por escrito pelo empregado, de acordo com a forma prevista na cláusula vigésima oitava desta convenção;

Parágrafo sétimo - Os empregadores arcarão com as despesas dos exames médicos que forem necessários, que deverão ser realizados, preferencialmente, por médicos do trabalho;

Parágrafo oitavo - O exame admissional terá validade de 90 (noventa) dias para esta modalidade de contratação. Ultrapassados os 90 (noventa) dias, se este empregado continuar na atividade para outro empregador, este último realizará o exame demissional.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade no emprego pelo período de 12 (doze) meses anteriores ao direito adquirido a aposentadoria voluntária ou por idade, ao empregado que trabalhar há mais de 03 (três) anos para o mesmo empregador, desde que comunique formalmente ao mesmo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA PARA ASSEMBLÉIA

Sempre que houver convocação dos trabalhadores rurais do município de São Francisco de Paula/RS, para participarem das Assembleias Gerais, convocada pelo STR de São Francisco de Paula, não poderá o empregador impedir ou descontar o dia utilizado para este fim.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE HORAS

Ficam autorizadas, nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 59 da CLT a utilizarem-se do sistema de compensação de horas extras.

Parágrafo primeiro - O excesso de horas de trabalho de um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, desde que a jornada diária não ultrapasse o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, e, que a soma das jornadas realizadas não extrapole o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para serem usufruídas.

Parágrafo segundo - Para todos os efeitos, tem-se como jornada diária de trabalho, aquela que tem limite máximo de 8 (oito) horas diárias, não excedendo a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para seis dias de trabalho e uma folga semanal, que ocorrerá, preferencialmente, aos domingos.

Parágrafo terceiro - O empregador informará mensalmente, junto com a folha e/ou recibo de pagamento, o saldo de horas de que dispõe o empregado no Banco de Horas.

Parágrafo quarto - Os empregadores poderão pela prorrogação de horário de trabalho de segunda a sexta-feira, perfazendo um total diário de no máximo 10 horas diárias ou 44 horas semanais, para que haja folga aos sábados. A compensação semanal das horas do sábado, por si só, não invalida o regime de Banco de Horas.

Parágrafo quinto - As horas constantes do Banco de Horas, inclusive as frações, deverão ser objeto de compensação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS

Os empregadores não descontarão de seus empregados as faltas ao serviço, num limite de 02 (duas) por mês, desde que justificadas com baixa hospitalar, para atendimento de saúde de filhos com idade igual ou inferior a 14 (quatorze) anos ou cônjuge, companheiro ou companheira.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI

Os empregadores se obrigam a fornecer a seus empregados todo o equipamento necessário para cada atividade que deverão ser obrigatoriamente usados pelos empregados, de acordo com a MR31.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INDUMENTÁRIA DE TRABALHO

O empregador deverá fornecer a seus empregados todo o material necessário para as lides campeiras, como: arreios completos, botas de borracha, poncho ou capa de chuva e chapéu.

Parágrafo único - Os empregadores que não fornecerem as indumentárias de trabalho estipulada nesta cláusula, deverão pagar ao empregado a título de indenização 5% (cinco por cento), que não comporá o salário para nenhum efeito legal sobre o salário normativo da categoria por mês.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Os empregadores descontaram 1 (um) dia de trabalho sobre o piso normativo da categoria do empregado no mês de agosto de 2025, conforme aprovado legalmente em Assembleia Geral da categoria. Recolherá os valores em favor do Sindicato Trabalhadores Rurais de São Francisco de Paula. Através de guia disponível no sistema: FETAR/RS (<https://cotribuicao.fetar-rs.org.br>)

Parágrafo único - Caso haja oposição ao desconto esta deverá ser por escrito e homologada pelo Sindicato da categoria na presença do empregado interessado.

}

MARGARETE MEDEIROS MARQUES
PRESIDENTE
SINDICATO RURAL DE SAO FRANCISCO DE PAULA

CLEUNICE VIEIRA CARDOSO
PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO FCO DE PAULA

ANEXOS
ANEXO I - ATA - SÃO FRANCISCO DE PAULA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.